

A. I. Nº - 269141.0028/18-8
AUTUADO - FRIGOSAJ FRIGORÍFICO LTDA.
AUTUANTE - MARCO ANTONIO MACHADO DE ABREU
ORIGEM - INFAS SANTO ANTONIO DE JESUS
PUBLICAÇÃO - DATA DA INTERNET: 1º/04/2019

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0003-01/19

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA NÃO TRIBUTÁVEL. Multa por descumprimento de obrigação acessória de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração subsistente, porém, como ficou evidenciado que não houve dolo, fraude ou simulação, e ainda considerando o princípio da razoabilidade, acolho o pedido de redução da multa no percentual de 50% do valor exigido, conforme prevê o § 7º, do art. 42 da Lei nº 7.014/96. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 28/09/2018, exige multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$55.884,34, em decorrência da seguinte irregularidade:

Infração 01 - 16.01.02 *"Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s), não tributável(s) sem o devido registro na escrita fiscal"*. Nos meses de janeiro, fevereiro, abril, junho a outubro e dezembro de 2013; janeiro a março, junho a agosto e outubro a dezembro de 2014; com fulcro nos artigos 217 e 247, do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa estipulada no art. 42, XI, da Lei nº 7.014/96.

O contribuinte foi notificado do Auto de Infração em 02/10/18, e ingressou tempestivamente com defesa administrativa em 30/11/18, peça processual que se encontra anexada às fls. 47 a 50. A Impugnação foi formalizada através de petição subscrita por seu procurador, o qual possui os devidos poderes, conforme Instrumento Particular de Procuração, constante nos Autos à fl. 51.

Em sua peça defensiva, inicialmente a Impugnante faz uma síntese da autuação para em seguida frisar que a obrigatoriedade da entrega da Escrituração Fiscal Digital (EFD) por parte do contribuinte começou em 01.01.2013.

Reclama que a adaptação para entrega de informações em meio digital, principalmente dentro dos moldes do que é requisitado pelo SPED, neste caso o EFD, foi extremamente complexo e traumático, tanto do ponto de vista operacional, quanto tecnológico.

Argumenta que a não escrituração de notas fiscais eletrônicas não faz sentido algum, exatamente por serem eletrônicas e de conhecimento das Secretarias de Fazenda de todo Brasil.

Aduz que no caso específico do autuado não houve dolo na falta de escrituração das notas fiscais eletrônicas em algumas competências, pois em hipótese alguma tal fato poderia causar prejuízo a Fazenda Estadual.

Explica que a empresa tem como objeto social o abate de animais, principalmente da espécie bovina, e que alguns subprodutos resultantes do abate também são negociados pelo frigorífico, os quais tanto os que são comestíveis quanto os que não são comestíveis, estão dispensados do pagamento de ICMS, pois são comercializados dentro do estado da Bahia.

Ressalta que a atividade de Frigoríficos dentro do Estado da Bahia possui relevância em diversos âmbitos, mas principalmente de caráter sanitário, uma vez que este ente jurídico privado é quem cumpre as regras sanitárias para o abate adequado de animais.

Descreve o funcionamento da operação fiscal dos Frigoríficos, da seguinte forma:

- 1) o cliente contrata o Frigorífico para realizar abate de bovinos;
- 2) o Frigorífico emite nota fiscal de entrada para o transito dos animais do Produtor Rural para a unidade de abate;
- 3) uma vez o animal abatido ele é devolvido para o cliente que o contratou, cobrando por fim taxas de abate.

Enfatiza que a emissão de notas fiscais por parte do Frigorífico é apenas para acobertar transporte de animais para a unidade de abate, e por fim para devolução ao Cliente que contratou o referido abate de animais. Ratifica que são exclusivamente Notas Fiscais de Remessa, sejam entrando ou saindo, as quais em momento algum ensejam base de cálculo de ICMS.

Assevera que não se pode imaginar razão alguma para que o autuado queira se esquivar de escriturar estas notas fiscais de remessa. Diz que neste caso específico onde ocorreu a autuação, alguns meses, mais notadamente em fevereiro de 2014, as notas que não foram registradas no EFD são as do passo 2) acima mencionado, ou seja, a notas fiscais de emissão própria de entrada do Produtor Rural para o Frigorífico.

Alega que houve apenas falha na composição do arquivo EFD, por falta de hábito na conciliação de notas ou até mesmo nos recursos limitados dos sistemas de gestão em agrupar todas as notas no arquivo SPED.

Repete que a falta da escrituração destas notas apontadas na infração de maneira alguma gerou prejuízos aos cofres públicos, e acrescenta que as mesmas foram emitidas pelo próprio contribuinte e não geram base de cálculo para o ICMS.

Ao final, reclama que a multa aplicada é de valor muito elevado, o que compromete as finanças da empresa, e invoca o artigo 42, § 7º, da Lei nº 7014/96 para pedir o seu cancelamento ou, no máximo, para que possa caracterizar o seu caráter educativo, seja reduzida para valores razoáveis.

O autuante em informação fiscal, à fl. 56, assevera que, na sua defesa, o contribuinte admite o cometimento da infração quando assim se expressa: *“falha na composição do arquivo EFD, onde quer seja por falta de hábito na conciliação de notas ... ou até mesmo nos recursos limitados dos sistemas de gestão em agrupar todas as notas no arquivo SPED”*.

Ao final, opina pelo julgamento procedente da autuação.

VOTO

Inicialmente, verifico que o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e multa aplicada relativamente à irregularidade apurada, não foi constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos. Foram observados, portanto, todos os requisitos previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

No mérito, o presente processo exige multa por descumprimento de obrigação acessória, em decorrência de entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, com fulcro nos artigos 217 e 247 do RICMS/BA.

O autuado reconheceu a falta de registro dos documentos em questão, porém, pediu o cancelamento ou redução da multa imposta, baseado no artigo 42, § 7º da Lei nº 7014/96, sob a alegação de que teve dificuldades operacionais durante o período inicial, para entrega da EFD. Acrescentou que o erro cometido não causou prejuízo aos cofres públicos, tendo em vista que as operações relativas às notas fiscais não escrituradas, não estavam sujeitas a incidência do ICMS, e que não houve dolo.

Portanto, em que pese a justificativa do sujeito passivo, a própria defesa apresentada é uma confissão expressa do descumprimento da obrigação acessória em lide.

A obrigatoriedade da escrituração das notas fiscais na EFD está descrita no Convênio 143/2006, posteriormente substituído pelo Ajuste SINIEF 02/2009, que instituiu a Escrituração Fiscal Digital - EFD, de uso obrigatório para os contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços De Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, conforme reza o art. 247 do RICMS/BA.

Todavia, apesar de não ter registrado os documentos em comento, resta evidenciado que não se tratam de operações de aquisições de mercadorias em que ocorra transferência de titularidade e desembolso financeiro, mas sim, meras notas fiscais de remessa (notas fiscais de entrada do Produtor Rural para a unidade de abate), isentas da cobrança do ICMS, o que descarta a presunção de ocorrência de fato gerador do imposto prevista no art. 4º, §4º da Lei nº 7.014/96, ou mesmo de diferencial de alíquotas ou antecipação parcial.

Ressalto, ainda, que a Ordem de Serviço - O.S. (fl. 54), indica que o período fiscalizado foi de 01/01/13 a 31/12/17, sendo que a falta de registros das notas questionadas, somente foi constatada em alguns meses dos exercícios de 2013 e 2014, concentrando-se quase em sua totalidade no mês de fevereiro de 2014, sendo perfeitamente plausível sua justificativa de que ainda possuía dificuldades, no período inicial da obrigatoriedade, para ajustar o envio de dados através da EFD.

Dessa forma, considerando-se o fato de que não houve prejuízo ao Fisco, que o valor final da multa exigida, em número absoluto, se apresenta demasiada para a situação em análise, e ainda não ter havido dolo, fraude ou simulação, entendo que o pedido de redução da multa solicitada pelo impugnante, se encontra adequado ao que prevê o art. 158 do RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99), que atribui a este Conselho de Fazenda a faculdade de reduzir multas nestas circunstâncias.

Acrescento que o mesmo entendimento já vem sendo adotado por este Conselho de Fazenda, em situações semelhantes.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, aplicando-se o percentual de 50% de redução na multa exigida, passando a mesma de R\$55.884,34 para R\$27.942,17.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269141.0028/18-8**, lavrado contra **FRIGOSAJ FRIGORÍFICO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$27.942,17**, prevista no art. 42, XI da Lei nº 7.014/96, com a redução prevista no § 7º do mesmo artigo e diploma legal citados, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de fevereiro de 2019.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ - JULGADOR